

**REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO
957.842 ALAGOAS**

RELATOR : **MIN. TEORI ZAVASCKI**
RECTE.(S) : **PROFERTIL PRODUTOS QUIMICOS E
FERTILIZANTES LTDA**
ADV.(A/S) : **RENAN DE VARGAS BARRETO**
RECDO.(A/S) : **UNIÃO**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

PRONUNCIAMENTO

REPERCUSSÃO GERAL – ALCANCE.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO –
TRIBUTO – CRÉDITO – INCIDÊNCIA
DO IMPOSTO DE RENDA E DA
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O
LUCRO LÍQUIDO – ADMISSÃO NA
ORIGEM – REPERCUSSÃO GERAL NÃO
CONFIGURADA.**

1. A assessora Dra. Juliana Gonçalves de Souza Guimarães prestou as seguintes informações:

Eis a síntese do discutido no recurso extraordinário com agravo nº 957.842/AL, relator o ministro Teori Zavascki, inserido no sistema eletrônico da repercussão geral em 5 de agosto de 2016, com termo final para manifestação em 25 de agosto de 2016.

A Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negou provimento à apelação interposta pela contribuinte, mantendo a sentença, consistente no reconhecimento do direito à não inclusão, na base de cálculo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas – IRPJ e da

ARE 957842 RG / AL

Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, dos valores relativos aos créditos escriturais obtidos em decorrência do regime não cumulativo da contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, bem como à compensação dos montantes recolhidos indevidamente nos últimos dez anos.

O Colegiado assentou aplicar-se o desconto dos aludidos valores apenas no tocante ao PIS e à Cofins devidos, considerada a inexistência de previsão legal quanto a outros tributos. Disse não caber ao Judiciário, em razão do princípio da legalidade tributária, criar deduções não contempladas expressamente na legislação.

Os embargos de declaração formalizados foram desprovidos.

No extraordinário, protocolado com alegada base na alínea “a” do permissivo constitucional, a contribuinte argui transgressão aos artigos 145, § 1º, 150, inciso IV, e 153, inciso III, da Carta da República. Sustenta não incidir IRPJ e CSLL sobre os créditos decorrentes do regime de não cumulatividade da Cofins e da contribuição ao PIS, em virtude de configurarem subsídio fiscal, e não renda, provento ou lucro. Sublinha consubstanciar ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco a cobrança de IRPJ e CSLL no tocante a tais créditos.

Sob o ângulo da repercussão geral, assinala que a matéria veiculada no recurso ultrapassa os limites subjetivos da lide, mostrando-se relevante. Afirma estar em discussão, no processo, questão referente aos limites constitucionais do poder de tributar.

A Fazenda, apesar de intimada, não apresentou contrarrazões.

ARE 957842 RG / AL

O extraordinário não foi admitido na origem. Seguiu-se a interposição de agravo, no qual se defende a sequência do recurso.

Eis o pronunciamento do ministro Teori Zavascki, quanto à ausência de repercussão geral:

Decisão: 1. Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto em mandado de segurança que visa afastar a incidência de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e de Contribuição sobre o Lucro Líquido (CSLL) sobre os valores relativos aos créditos escriturais apurados no regime não cumulativo da contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). O Tribunal Regional Federal da 5ª Região negou provimento à apelação, mantendo sentença que denegara a segurança, nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fl. 1.571, doc. 7):

TRIBUTÁRIO. NÃO-CUMULATIVIDADE. DEDUÇÃO DOS CRÉDITOS DE PIS E COFINS DO IRPJ E CSLL. IMPOSSIBILIDADE. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA.

1. A jurisprudência já firmou o entendimento de que os créditos de PIS e COFINS, conforme a sistemática da não-cumulatividade pelas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, são deduzidos do valor devido daquelas contribuições, não existindo previsão legal de excluí-los do lucro real para fins de incidência de IRPJ e de CSLL.

2. Em razão da legalidade tributária (art. 97 do CTN), não cabe ao Poder Judiciário, por interpretação extensiva, possibilitar ao sujeito passivo o aproveitamento de créditos sem amparo na legislação, sob pena de substituir

ARE 957842 RG / AL

o Poder Legislativo, o que é vedado pela Constituição Federal (art. 150, inciso I)

3. Apelação improvida.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

No recurso extraordinário, a parte recorrente sustenta, preliminarmente, a existência de repercussão geral da matéria, conforme estabelece o art. 543-A, § 2º, do CPC/1973, porquanto a decisão de mérito a ser proferida no caso concreto não é apenas aplicável à recorrente, mas também repercutirá na realidade de milhares de contribuintes na mesma situação da recorrente (...) (e-STJ, fl. 1.625, doc. 8).

Aponta ofensa aos seguintes dispositivos constitucionais: (a) art. 153, III, pois (I) os créditos de PIS e COFINS não cumulativos não configuram renda, provento ou lucro, razão pela qual a tributação desborda dos limites constitucionais (...) (e-STJ, fl. 1.626, doc. 8); (II) o ordenamento jurídico torna indene de dúvidas o fato de que os créditos de PIS e COFINS não incrementam em nada o patrimônio da recorrente, cuja exclusão da base de cálculo do IRPJ e da CSLL não pode depender de autorização legal (e-STJ, fl. 1.627, doc. 8); (III) a inclusão na base de cálculo do IRPJ e da CSLL dos valores relativos aos créditos de PIS e COFINS não-cumulativos, importam em substancial diminuição do incentivo em apreço (...) (e-STJ, fl. 1.630, doc. 8); (b) art. 145, § 1º, e 150, IV, porque a tributação, pelo IRPJ e pela CSLL, dos valores relativos aos créditos de PIS e de COFINS não cumulativos encontra-se em dissonância e confronto direto com os princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco (e-STJ, fl. 1.637, doc. 8).

Requer, por fim, o provimento do recurso

ARE 957842 RG / AL

extraordinário, para que seja afastada a violação aos dispositivos constitucionais apontados.

Sem contrarrazões.

2. Não há matéria constitucional a ser analisada. Isso porque o Tribunal de origem decidiu a controvérsia acerca da exclusão, das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, dos créditos escriturais apurados no regime não cumulativo da contribuição ao PIS e da COFINS, tão somente a partir da interpretação e aplicação das normas infraconstitucionais pertinentes. O Supremo Tribunal Federal já pacificou a orientação de que é inviável a apreciação, em recurso extraordinário, de alegada violação a dispositivo da Constituição Federal que, se houvesse, seria meramente indireta ou reflexa, uma vez que é imprescindível a análise de normas infraconstitucionais. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes proferidos em casos análogos:

Agravo regimental no recurso extraordinário. Tributário. Dedução de créditos. Contribuição ao PIS e COFINS. Base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Não cumulatividade. Necessidade de reexame da contenda à luz da legislação infraconstitucional. Ofensa constitucional indireta ou reflexa. 1. A análise da questão referente à exclusão da base de cálculo do IRPJ e da CSLL de crédito referente à sistemática não cumulativa do PIS e da COFINS demanda a prévia apreciação da controvérsia à luz das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, notadamente as Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, o Decreto-Lei 1.598/1977 e o Ato Declaratório Interpretativo da SRF 3/07. 2. A pretensão do agravante não se traduz em ofensa direta à Constituição Federal, o que inviabiliza o processamento do presente recurso. 3. Agravo regimental não provido. (RE 822.916-AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI,

ARE 957842 RG / AL

Segunda Turma, DJe de 25/9/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÔNUS DA PARTE RECORRENTE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SÚMULA 636/STF. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS CRÉDITOS DO PIS E DA COFINS. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA OU REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO, PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DOS FUNDAMENTOS INFRACONSTITUCIONAIS APTOS A SUSTENTAR O JULGADO. SÚMULA 283/STF.

AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (RE 738.875-AgR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe de 22/8/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. DEDUÇÃO DE CRÉDITOS: CONTRIBUIÇÃO AO PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL PIS E AO FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL. NECESSIDADE DE PRÉVIA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (RE 828.975-AgR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 29/9/2014)

ARE 957842 RG / AL

Agravo regimental no recurso extraordinário. Tributário. IRPJ e CSLL. Base de cálculo. Dedução de créditos de PIS e da COFINS. Sistemática não-cumulativa. Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03. ato declaratório interpretativo da SRF n. 3/07. repercussão geral não examinada. Art. 323 do RISTF c.c. art. 102, III, § 3º, da Constituição Federal. Prequestionamento. Inexistência. Controvérsia infraconstitucional. Ofensa reflexa. Inviabilidade do recurso extraordinário.

(...)

5. A controvérsia *sub judice* possibilidade de dedução dos créditos decorrentes da sistemática não-cumulativa do PIS e da COFINS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL é de índole infraconstitucional, por isso que a eventual ofensa à Constituição opera-se de forma indireta, circunstância que inviabiliza a admissão do extraordinário. (Precedentes: AI n. 145.680-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, DJ de 30.4.93; AI n. 157.906-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, 1ª Turma, DJ de 9.12.94; RE n. 148.512, Relator o Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, DJ de 2.8.96; AI n. 757.658-AgR, Relator o Ministro Eros Grau, 2ª Turma, DJ de 24.11.09; RE n. 676.310, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 22.03.12, entre outros).

(...)

8. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 676.600-AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 21/6/2012)

E ainda: RE 838.300-AgR, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, DJe de 27/5/2015. Citem-se, também, as seguintes decisões monocráticas: ARE 978.971, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJe de 30/6/2016; ARE 972.836, Rel. Min. ROSA WEBER, DJe de 3/6/2016; RE 964.509, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe de 6/5/2016; ARE 926.619, Rel. Min. EDSON FACHIN, DJe de

ARE 957842 RG / AL

3/12/2015; RE 813.812, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe de 27/5/2014.

3. O Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que é possível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Constituição Federal ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608-RG, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/3/2009).

4. Diante do exposto, manifesto-me pela inexistência de repercussão geral da questão suscitada.

Brasília, 5 de agosto de 2016.

Ministro Teori Zavascki

Relator

Documento assinado digitalmente

2. Observem a organicidade do Direito. O instituto da repercussão geral pressupõe não só recurso extraordinário como também questão de natureza constitucional. No caso, o citado recurso teve o seguimento negado na origem. Interposto agravo, até aqui não mereceu o crivo do Relator. Mesmo assim, houve a inclusão do processo no Plenário Virtual. Relativamente ao tema de fundo, tem-se que o decidido pelo Tribunal de origem não implica maltrato à Carta Federal. Verificado crédito alusivo a tributo recolhido a maior, ocorre a inserção deste no campo da receita da pessoa jurídica, compondo o contexto próprio a definir-se a incidência do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL.

3. Ante o quadro, presentes as opções contidas no sistema de

ARE 957842 RG / AL

repercussão geral – matéria constitucional, sim ou não, questão da repercussão geral, sim ou não, e reafirmação de jurisprudência, sim ou não –, pronuncio-me no sentido de haver tema constitucional e de não ficar configurada, considerada a ausência de transgressão à Lei Fundamental, a repercussão geral. O malabarismo no raciocínio decorre do fato de o sistema não conter, ainda, quadro próprio a assinalar-se a inadequação do instituto.

4. Publiquem.

Brasília – residência –, 18 de agosto de 2016, às 20h.

Ministro MARCO AURÉLIO